



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097897 - SP (2025/0433703-1)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : PRONERG- PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
AGRAVANTE : VICTOR ONÉSIO SALGADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VISUAL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALFREDO AMADOR TONELLO
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
INTERES. : CRISTIAN ALEXANDER GREGIO
ADVOGADA : LILIAN PATRÍCIA BAGGIO - SP249530
INTERES. : ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO - SP297790
INTERES. : ANA SUELI MARIA DA SILVA SALGADO
INTERES. : CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : ELISÂNGELA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ RUBENS RODRIGUES
INTERES. : PRISCILA APARECIDA LOPES RIBEIRO
INTERES. : THAMIRIS MARIANE DALPOGETO
INTERES. : TRT LOCACOES LTDA
ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202
DANIELLA NORONHA DE MELO - SP175120

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO.

I – Não instruído o recurso com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento no momento da interposição, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento em dobro, a teor do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Após regular intimação, o vício não restou sanado, o que caracteriza, portanto, a sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

II – Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097897 - SP(2025/0433703-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : PRONERG- PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
AGRAVANTE : VICTOR ONÉSIO SALGADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VISUAL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALFREDO AMADOR TONELLO
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
INTERES. : CRISTIAN ALEXANDER GREGIO
ADVOGADA : LILIAN PATRÍCIA BAGGIO - SP249530
INTERES. : ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO -
SP297790
INTERES. : ANA SUELI MARIA DA SILVA SALGADO
INTERES. : CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : ELISÂNGELA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ RUBENS RODRIGUES
INTERES. : PRISCILA APARECIDA LOPES RIBEIRO
INTERES. : THAMIRIS MARIANE DALPOGETO
INTERES. : TRT LOCACOES LTDA
ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202
DANIELLA NORONHA DE MELO - SP175120

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. VÍCIO NÃO SANADO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ . INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO.

I – Não instruído o recurso com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento no momento da interposição, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento em dobro, a teor do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Após regular intimação, o vício não restou sanado, o que caracteriza, portanto, a sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

II – Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do Recurso Especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável posterior retificação. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **PRONERG- PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, VICTOR ONÉSIO SALGADO - ESPÓLIO e VISUAL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA** contra decisão monocrática, proferida pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, mediante a qual o Agravo, bem como o Recurso Especial não foram conhecidos, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 187 desta Corte (fls. 333/334e).

Sustentam os Agravantes, em síntese, que:

[...] após a decisão proferida pela Suprema Corte, não resta mais dúvida de que a retroatividade das inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 deve ser aplicada aos processos em curso [...]

ao contrário do que restou consignado na r. decisão agravada, a norma que se aplica à presente ação, em especial aquela que disciplina o recolhimento do preparo é justamente a Lei 8.429/92, na nova redação dada pela Lei 14.230/2021, notadamente o artigo 23-B, caput e § 1º, acima transcritos, e NÃO a Lei 7.347/85 [...]

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fls. 338/348e).

Transcorreu, *in albis*, o prazo para o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentar impugnação (certidão de fl. 357e).

Não exercido o juízo de retratação (fls. 359/360e), os autos foram a mim redistribuídos (fl. 369e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 373/382e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão aos Agravantes.

De pronto, verifico a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, consistente na comprovação do respectivo preparo, nos moldes exigidos pelas normas previstas na legislação processual e em resoluções desta Corte Superior, vigentes quando da respectiva interposição.

No âmbito da competência recursal do Superior Tribunal de Justiça, a efetivação do preparo, composto de custas e porte de remessa e retorno, será feita no tribunal de origem, no prazo e no ato da sua interposição, cabendo à parte recorrente a juntada aos autos das guias e respectivos comprovantes de recolhimento (arts. 6º e 10 da Lei n. 11.636/2007).

Conforme estabelecido nas normas de regência, a par de eventuais custas locais, o pagamento das devidas a esta Corte (Lei n. 11.636/2007) e das despesas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, quando for o caso, deverá ser feito em rede bancária, mediante preenchimento de Guia de Recolhimento de Receita da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do correspondente código de receita e indicação do número do processo respectivo, em conformidade com as normas estabelecidas em resolução e instruções do Superior Tribunal de Justiça (arts. 4º da Lei n. 11.636/2007; e 41-B da Lei n. 8.038/1990, incluído pela Lei n. 9.756/1998; e Resoluções ns. 20/2004, 4/2010/STJ e posteriores).

No caso sob exame, conforme se verifica dos autos, a parte recorrente não comprovou o devido recolhimento do preparo, notadamente as despesas relativas às custas e o comprovante de pagamento, revelando-se deserto o recurso interposto.

Assim, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso interposto sem a comprovação do preparo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. DESERÇÃO.

1. A prova do recolhimento de custas requer a juntada da guia de pagamento e do comprovante de recolhimento do valor devido.

2. Hipótese em que, após ser intimada para regularizar o preparo, a parte recorrente acostou aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando de juntar a respectiva guia de pagamento, documento sem o qual não se pode atestar a regularidade do pagamento.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EAREsp n. 2.092.489/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE AGENDAMENTO. IRREGULARIDADE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRÓ. JUNTADA POSTERIOR DA GUIA DE RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. *É deserto o recurso dirigido a esta Corte se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Precedentes.*

3. *A juntada posterior de comprovante de pagamento de custas não é capaz de superar a deserção em razão da preclusão consumativa.*

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EREsp n. 1.848.579/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022 – destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA AFASTADA PELA CORTE LOCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IRREGULARIDADE NO PREPARO. NÃO CONHECIMENTO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em via de cumprimento de sentença, acolheu a impugnação à penhora ofertada. No Tribunal a quo, a decisão foi mantida.

II - Verificou-se que a guia de recolhimento juntada, no momento da interposição do recurso em embargos de divergência, encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo.

III - Assim, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo, a parte recorrente foi intimada para sanar o vício, nos termos do despacho de fls. 767.

IV - Embora regularmente intimada, a parte apresentou embargos de declaração contra o despacho de regularização (fls. 769-777), sem cumprimento da diligência.

V - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que os recursos dirigidos a esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma visível e legível, no momento de sua interposição, sob pena de deserção. Neste sentido o AgInt no AREsp n. 1.673.277/PE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 17/9/2020.

VI - *Agravo interno improvido.*

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp n. 1.646.506/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 9/11/2021, DJe de 11/11/2021 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. IRREGULARIDADE. NÚMERO CONSTANTE NA GUIA DIVERSO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. O número constante da guia de recolhimento da GRU deve guardar exata correspondência com o número de referência do processo, sob pena de deserção (AgInt no AREsp 1507458/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020 DJe 25/05/2020).

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.691.639/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 24/8/2021, DJe de 26/8/2021 – destaquei).

Dessa forma, consoante a Súmula 187/STJ, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

De outra parte, registre-se, a inaplicabilidade do art. 23-B da Lei n. 8.429/1992 para dispensar o Agravante do recolhimento do preparo, porquanto, na forma da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, tal preceito não se aplica ao polo passivo da ação de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESPACHO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. TEOR DECISÓRIO. AUSÊNCIA. ART. 23-B DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE EM FAVOR DO RÉU. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

1. É inviável o manejo de agravo interno contra despacho que determina o recolhimento em dobro de custas recursais, ante a ausência de teor decisório no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência refuta a incidência do art. 23-B da nova Lei de Improbidade, que remete o pagamento de custas e despesas para o final do processo, em favor do réu.

3. Desatendido o prazo de recolhimento, os embargos de divergência revelam-se desertos.

4. Agravo interno não conhecido. Embargos de divergência liminarmente indeferidos.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.996.724/SP, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 1º.10.2024, DJe 10.10.2024 – destaquei).

Em igual linha de inteligência, os seguintes julgados da Primeira e da Segunda Turmas: AgInt no AREsp n. 2.772.522/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, j. 12.8. 2025, DJEN 15.8.2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.458.915/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, j. 17.9.2025, DJEN 23.9.2025.

Por sua vez, a orientação desta Corte consolidou-se no sentido da impossibilidade de análise do mérito do Recurso Especial, quando esse sequer tenha ultrapassado a barreira do conhecimento.

Estampando essa orientação, destaco precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

3. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. APRECIÇÃO, DE OFÍCIO, DE ALEGADA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. In casu, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, com fundamento na aplicação da Súmula 83/STJ, bem como pela falta de demonstração da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou tais óbices, limitando-se a reiterar as razões expendidas no Recurso Especial, o que conduziu ao não conhecimento do apelo, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

II. No presente Agravo Regimental, o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada.

III. Interposto Agravo Regimental, pela Clínica de Doenças Renais Ltda., sem impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada regimentalmente, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte.

IV. Renovando-se, no Regimental, o vício que comprometia o conhecimento do Agravo em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

V. Não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade do Agravo, descabe a apreciação das questões suscitadas em Recurso Especial, ainda que se trate de alegada matéria de ordem pública. Nesse sentido:

"Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, inviável a análise do mérito do recurso especial quando este sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Precedentes" (STJ, AgRg no AREsp 413.730/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/04/2014).

VI. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 382.464/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/05/2014).

Nessa linha, ainda, os seguintes precedentes: Pet no AREsp 417.133/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe de 12/02/2015 e AgInt no AREsp 883.053/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe de 06/10/2016.

Por fim, no que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.097.897 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433703-1

Número de Origem:
10010023620198260094 23231255020248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRONERG- PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

AGRAVANTE : VICTOR ONÉSIO SALGADO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : VISUAL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ALFREDO AMADOR TONELLO

ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108

INTERES. : CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

ADVOGADA : LILIAN PATRÍCIA BAGGIO - SP249530

INTERES. : ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA

ADVOGADO : JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO -
SP297790

INTERES. : ANA SUELI MARIA DA SILVA SALGADO

INTERES. : CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

INTERES. : ELISÂNGELA MARIA DOS SANTOS

INTERES. : JOSÉ RUBENS RODRIGUES

INTERES. : PRISCILA APARECIDA LOPES RIBEIRO

INTERES. : THAMIRIS MARIANE DALPOGETO

INTERES. : TRT LOCACOES LTDA

ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

DANIELLA NORONHA DE MELO - SP175120

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRONERG- PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA
AGRAVANTE : VICTOR ONÉSIO SALGADO - ESPÓLIO
AGRAVANTE : VISUAL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ALFREDO AMADOR TONELLO
ADVOGADO : ALESSANDRO RUFATO - SP266108
INTERES. : CRISTIAN ALEXANDER GREGIO
ADVOGADA : LILIAN PATRÍCIA BAGGIO - SP249530
INTERES. : ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JULIO CESAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO -
SP297790
INTERES. : ANA SUELI MARIA DA SILVA SALGADO
INTERES. : CONSTRUSANTOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
INTERES. : ELISÂNGELA MARIA DOS SANTOS
INTERES. : JOSÉ RUBENS RODRIGUES
INTERES. : PRISCILA APARECIDA LOPES RIBEIRO
INTERES. : THAMIRIS MARIANE DALPOGETO
INTERES. : TRT LOCACOES LTDA
ADVOGADOS : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202
DANIELLA NORONHA DE MELO - SP175120

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026